

LEI Nº. 2446/2004 DE 15/10/2004.

**"DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES, PARA A LEGISLATURA
DE 2005 A 2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores do Município de Linhares/ES, para legislatura a iniciar-se em 1º.(primeiro) de janeiro de 2005.

Art. 2º. O subsídio mensal dos vereadores do Município de Linhares/ES, para a legislatura 2005 a 2008, é fixado em parcela única, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que percebe em espécie como subsídios fixos, variável e adicional os Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. O subsídio do vereador é devido a partir de sua posse, será pago mensalmente, e no primeiro ano da legislatura será fixado em **R\$ 4.470,00** (quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Art. 4º. Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica estabelecido uma verba indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre os subsídios fixados para os vereadores, que será pago mensalmente.

Art. 5º. O vereador que não comparecer à sessão ou comparecer e não participar da votação, deixará de receber fração de seus subsídios, proporcionalmente ao número de Sessões Ordinárias e Extraordinárias realizadas durante o mês, salvo por motivo devidamente justificado, e com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§1º. O desconto, acima previsto, não incidirá no subsídio dos vereadores presentes à sessão não realizada, por falta de "quorum", por ausência de matéria a ser votada ou durante o recesso parlamentar.

§2º. No caso de licenciamento, por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o vereador perceberá seus subsídios integrais.

Art. 6º. A Sessão Extraordinária, regularmente convocada, dará direito ao recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios dos vereadores.

§1º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara dos Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado vedado o pagamento de parcela indenizatória, em valor superior ao do subsídio mensal.

§2º. Considerado o caráter indenizatório do pagamento, somente poderão perceber, pela participação durante a Convocação Extraordinária, os vereadores que participarem efetivamente das sessões.

Art. 7º. Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a proceder a limitações ou reduções no valor dos subsídios fixados nos artigos primeiro e segundo, sempre que o total das despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios dos vereadores, atingir os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n°. 25, publicada no DOU de 15/02/2000.

Art. 8º. Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Município de Linhares/ES.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º. (primeiro) de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos